



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJETO: LEI ESTADUAL N.º 19.135/2024

Nº MP: 01.2025.00002659-5

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, infra-firmado, na condição de Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará, com sede na Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130 - Campus do Cambeba - CEP 60822-325, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em face do Estado do Ceará, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.135/2024, com fundamento nos artigos 127, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no artigo 127 e seguintes do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça e nos preceitos da Lei Federal nº 9.868/99, aplicável, no que couber, às representações de inconstitucionalidade em nível estadual, e baseado nas razões de fato e de direito adiante expostas.

DO ATO LEGISLATIVO QUESTIONADO

Foi promulgada a Lei Estadual nº 19.135, de 19 de dezembro de 2024, que promoveu a modificação do art. 28-B da Lei Estadual nº 12.228 de 9 de dezembro de 1993, a qual *dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.*

A Lei Estadual em questão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 19 de dezembro de 2024, com o seguinte teor:



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LEI N.º 19.135, DE 19.12.24 (D.O. 19.12.24)

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO
DO ART. 28-B DA LEI ESTADUAL N.º
12.228 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Modifica o *caput* do art. 28-B, altera os §§ 1.º e 2.º, e acrescenta os §§ 3.º, 4.º e 5.º ao presente artigo na Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará, salvo se realizada por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones.

§ 1.º A pulverização por meios de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones será realizada mediante orientação técnica de agrônomo habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART específica.

§ 2.º A pulverização será realizada a uma distância máxima de até 2 (dois) metros de altura da copa da cultura e com vento inferior aos 10 km (dez quilômetros) de velocidade.

§ 3.º Não será permitida a realização de pulverização por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones em culturas a menos de 30 (trinta) metros de distância de equipamentos públicos, como escolas e congêneres, hospitais e congêneres, praças e congêneres, Área de Proteção Ambiental – APA e Área de Proteção Permanente – APP.

§ 4.º Somente será permitida a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones fabricados especificamente para pulverização, sendo manuseado por piloto habilitado ou empresa devidamente credenciada.

§ 5.º Em caso de descumprimento ao artigo, fica o infrator sujeito ao pagamento de multa de 15 (quinze) mil UFIRCEs. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 19.135/2024

A Lei ora impugnada realizou a alteração do art. 28-B da Lei Estadual n.º 12.228/1993, que *"dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos"* e, com isso, regulamentou a pulverização aérea de agrotóxicos por meio de "Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARP'S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones",



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

lembrando que a pulverização aérea, por qualquer modalidade, havia sido vedada através da Lei Estadual n.º 16.820/2019.

Importante registrar que a Lei Estadual n.º 16.820/2019 ficou conhecida como "Lei Zé Maria do Tomé", em homenagem ao líder ambiental que foi executado por defender o fim da pulverização aérea.

Ressalte-se, outrossim, que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade perante do Supremo Tribunal Federal sob o n.º 6137 com o propósito de questionar a constitucionalidade da referida "Lei Zé Maria do Tomé", ocasião em que *"o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou-a improcedente, reconhecendo como constitucionais o § 1º e o caput do art. 28-B da Lei n. 12.228/1993 do Ceará, incluídos pela Lei n. 16.820/2019 [...] nos termos do voto da Relatora"*, conforme ementa que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI DO CEARÁ. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RISCOS GRAVES DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A legitimidade das entidades de classe para ajuizar ações de controle abstrato condiciona-se ao preenchimento do requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação. No caso, a pertinência temática limita-se às normas referentes à pulverização de agrotóxicos, não abrangendo a íntegra do diploma legal questionado. Precedentes. 2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos Estados para regulamentar “o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos”. Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 1º.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6. Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no caput do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido.

(STF. ADI 6137, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023)

A propósito, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, relatora daquela demanda, consignou em sua decisão a importância dos princípios da prevenção e da precaução, a partir dos quais urge cautela e prudência na atuação positiva e negativa estatal quanto à regulação de atividades econômicas potencialmente lesivas à saúde humana e de preservação do meio ambiente saudável, bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal.

Nesse enredo, sustentou a necessidade da aplicação desses princípios (precaução e prevenção), especialmente quando a incerteza científica absoluta dos riscos envolvidos na operação com a pulverização aérea pudesse servir como justificativa para a autorização legislativa, senão observe o seguinte excerto de suas considerações:

"Na espécie incidem os princípios a) da garantia da integridade da vida e da saúde pela proibição de norma que a possa, comprovadamente, comprometer, b) do direito à saúde que impõe ao Poder Público proibir medidas que conduzam a seu comprometimento; c) o princípio constitucional da prevenção e da precaução, para proteção do meio ambiente equilibrado, previsto expressamente no sistema. Os princípios da prevenção e da precaução abrigados nas normas constitucionais de proteção à saúde humana e de preservação do meio ambiente sustentável impõem cautela e prudência na atuação positiva e negativa estatal na regulação de atividades econômicas potencialmente lesivas a esses bens jurídicos. A atuação positiva consiste na adoção de providências específicas para promover a saúde humana e os meios para sua proteção, preservação e restauração, tanto quanto em relação à preservação do meio ambiente ecologicamente sustentável. A atuação negativa consiste em impedir, restringir, limitar que providências ou práticas possam ser adotadas em detrimento daqueles valores fundamentais para a vida saudável e digna das pessoas, dos animais, do meio ambiente, tudo a dignificar a experiência humana. No caso em foco, os estudos apresentados demonstram graves consequências do uso de pulverização de agrotóxicos contra a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dos vinte e sete princípios dispostos na Declaração do Rio de Janeiro, resultante da ECO/92, no Princípio 15 se estabelece: "(...) de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental". O princípio adotado demonstra a intenção dos participantes daquela Conferência de privilegiar atos de antecipação de riscos de danos em vez de atos de reparação, por ser sabido



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

que, em se tratando de meio ambiente, nem sempre a reparação é possível, viável e eficaz. Avançou-se para além do princípio da prevenção. Paulo Affonso Leme Machado ensina que “em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção”. O princípio da precaução vincula-se diretamente aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e de adoção de segurança dos procedimentos para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de resguardo da existência humana, seja pela proteção do meio ambiente ou pela garantia das condições de respeito à saúde e integridade física, considerados o indivíduo e a sociedade”.

Nessa mesma linha interpretativa, observe o teor da ementa do julgamento da ADI 5447, na qual o Supremo Tribunal Federal, atento ao princípio constitucional da precaução, resolveu negar a inconstitucionalidade de norma que afastou os efeitos de uma Portaria Interministerial que suspendera os períodos de defeso, especialmente pela ausência de estudos técnicos que comprovassem a desnecessidade desse período, observemos:

Direito ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Suspensão do período de defeso da pesca por ato do Executivo. Violação ao princípio da precaução. Ameaça à fauna brasileira, à segurança alimentar e à pesca artesanal. 1. Ação que tem por objeto a (in)constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 293/2015, que sustou os efeitos da Portaria Interministerial nº 192/2015, a qual, por sua vez, suspendeu períodos de defeso da pesca de algumas espécies por 120 dias, prorrogáveis por igual prazo. O Decreto Legislativo restabeleceu os períodos originais de defeso, ao argumento de que o Executivo, ao editá-la, teria exorbitado de seu poder regulamentar. 2. Ausência de estudos técnicos que comprovem a desnecessidade do defeso nas hipóteses em que foi suspenso pela Portaria. Não apresentação de indícios mínimos da alegada ocorrência de fraude, em proporção que justifique a interrupção do pagamento de seguro-defeso. 3. Inobservância do princípio ambiental da precaução. Risco ao meio ambiente equilibrado, à fauna brasileira, à segurança alimentar da população e à preservação de grupos vulneráveis, que se dedicam à pesca artesanal. Nesse sentido: ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 835.559, Rel. Min. Luiz Fux; RE 627.189, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 781.547, Rel. Min. Luiz Fux. 4. Modulação de efeitos da decisão para preservar os atos praticados entre 7/1/2016 e 11/3/2016, período em que o defeso esteve suspenso com respaldo em cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente revogada (art. 27 da Lei 9.868/1999). 5. Ação julgada improcedente. (ADI 5447, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 06-08-2020 PUBLIC 07-08-2020)

Nestas considerações, a partir do julgamento pela improcedência da ADI 6137, o Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer a constitucionalidade do então art. 28-B da Lei estadual n. 12.228/1993, inserido pela Lei nº 16.820/2019, o qual dispunha ser "*vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará*" (redação anterior), sem ressalvas, observe:

Art. 28-B É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ceará. (acrescido pela lei n.º 16.820, de 08.01.19)

§ 1º A infração ao art. 1º sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIRCEs. (acrescido pela lei n.º 16.820, de 08.01.19)

§ 2º Fica proibida a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave em todo o Estado do Ceará, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus. (acrescido pela lei n.º 16.820, de 08.01.19)

Acontece que, em nítido retrocesso legislativo, adveio a Lei Estadual nº 19.135/2024, agindo na contramão do que restara decidido por ocasião do julgamento da ADI 6137, promovendo alteração do dispositivo legal sob análise para ressaltar a pulverização aérea de agrotóxicos através de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARP'S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones, sob a premissa de que, nesse formato (veículos autônomos sobrevoando em baixa altitude), seria segura a aplicação de defensivos agrícolas sem prejuízo ao meio ambiente, o que não é verdade.

Ainda não há estudos suficientes que comprovem a efetiva segurança para o meio ambiente ou para a população circunvizinha de uma plantação que é submetida ao uso de agrotóxicos aplicados pelo uso dessa novel tecnologia.

Muito pelo contrário, pesquisas e estudos até então desenvolvidos apontam para a incidência de uma ampla nocividade na técnica da aplicação de agrotóxicos pela via aérea. A título de exemplo:

1) Estudo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa): mesmo em condições ideais de aplicação, com controle rigoroso de fatores como temperatura e vento, ocorre uma "*deriva técnica*" significativa, com apenas 32% dos agrotóxicos pulverizados permanecendo nas plantas. O restante se dispersa para o solo (49%) e para áreas vizinhas (19%)¹;

2) O uso de drones para pulverização aérea de agrotóxicos ainda carece de estudos que atestem sua segurança e a abrangência da deriva provocada por esse tipo de técnica, não sendo possível estabelecer uma distância segura para a dispersão dos produtos químicos. Para atingir a precisão da aplicação é necessário controle sobre a velocidade do vento, altura do drone e o ângulo dos jatos. Em experimento financiado pela *Chinese Society of Agricultural Engineering*, pesquisadores encontraram cenário em que até 55% do volume aplicado pelo

¹ VAZ DE MOURA, Joana Tereza; VIEIRA CAVALCANTE, Leandro. Movimentos sociais e políticas públicas contra os agrotóxicos: a Lei Zé Maria do Tomé em foco. Estudos Sociedade e Agricultura, v. 31, n. 2, 2023.



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

drone se dissipou para o entorno².

Assim, há clara incompatibilidade material da lei ora atacada com os ditames constitucionais protetores do meio ambiente, da vida, da saúde, de onde se extraem os princípios da prevenção, precaução, da proibição de proteção deficiente e vedação de retrocesso ambiental. Destaque-se que estas são normas centrais de reprodução obrigatória, que vinculam todos os entes políticos.

Ademais, se "A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente", pois "Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos", conforme decidido na ADI 6137, o mesmo não se pode dizer da regulamentação disposta na Lei 19.135/2024, a qual, por isso, incorre também em inconstitucionalidade formal, por contrariar o princípio federativo, ao invadir competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos X e XVI da Constituição Federal.

DA OFENSA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

A violação ao princípio federativo e o uso de técnicas de dispersão de agrotóxicos por meio de "Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPS, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones", sem que existam estudos efetivos e suficientes acerca da sua segurança ambiental e para a população circunvizinha, é o que torna a norma autorizativa dessa modalidade de aplicação incompatível com o Texto Constitucional Estadual. Seguem, pois, os dispositivos constitucionais violados:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios: (...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos

² WANG et al. Drift and deposition of pesticide applied by UAV on pineapple plants under different meteorological conditions. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/331048988_Drift_and_deposition_of_pesticide_applied_by_UAV_on_pineapple_plants_under_different_meteorological_conditions>, consultado em 24/02/2025.



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

[...]

X – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

[...]

XII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

XIV – controlar, pelos órgãos estaduais e municipais, os defensivos agrícolas, o que far-se-á apenas mediante receita agrônômica;

[...]

Art. 261. Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no Estado do Ceará, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.

[...]

Art. 265. A política de desenvolvimento urbano, executada pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, adotará, na forma da lei estadual, as seguintes providências:

[...]

VII – proibição do uso indiscriminado de agrotóxicos de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos liberados por órgãos competentes;

Ao possibilitar a pulverização aérea de agrotóxicos nos moldes definidos pelo art. 28-B da Lei nº 12.228/1993, a lei ora impugnada ofendeu, sobremaneira, os dispositivos supracitados, uma vez que não há segurança alguma de que a aplicação nesse formato não irá causar danos ambientais e à saúde, dada a possibilidade de serem dispersados, atingindo rios, lagos, comunidades etc.

Sem dúvida, com o advento da Lei Estadual nº 19.135/2024 implementou-se verdadeiro retrocesso em matéria legislativa ambiental, em desatenção aos princípios da prevenção e precaução, uma vez que a norma em destaque inseriu ressalvas à proibição da pulverização aérea de agrotóxicos nas lavouras do estado do Ceará, cuja segurança ambiental carece de maiores estudos.

A redução do contato humano com agrotóxicos (risco de manuseio) por trabalhadores agrícolas pode-se dar, por exemplo, pela adoção adequada de equipamentos de



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

proteção individual (EPs) e procedimentos corretos.³ Não resta clara a necessidade da pulverização aérea, de modo que a norma nova, que restringiu a proteção ambiental anteriormente concedida, não possui justificativa razoável, vez que não estão demonstrados os requisitos da proporcionalidade, a saber: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. A rigor, a nova lei atende a interesses econômicos, pondo em risco a segurança do meio ambiente e a saúde de pessoas, acarretando injustificável redução da proteção desses bem jurídicos de primeira grandeza.

Assim dispõe a jurisprudência do STF quanto à aplicação dos **princípios da prevenção, precaução, proibição da proteção deficiente e vedação do retrocesso em matéria ambiental**:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO N. 4.074/2002, MODIFICADO PELO DECRETO N. 10.833/2021. CONTROLE DE AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS. AFRONTA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDORES DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE.

(STF. ADPF 910, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-07-2023 PUBLIC 14-07-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I – A Área de Proteção Ambiental de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da CF). II – A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com área total aproximada de 7.173,27 hectares”, contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro.

(STF. ADI 5676, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022)

³ Calça, jaleco, botas, avental, respirador, viseira, boné árabe, luvas. *Vide* Agrotóxicos: uso correto e seguro. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, 3ª ed. Brasília: SENAR, 2015. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/156-AGROTOXICOS-NOVO.pdf>. Acesso em 20/03/2025.



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o princípio da prevenção reconhece a necessidade de evitar o dano ambiental, em vez de remediá-lo, o que deve nortear não apenas os aplicadores da lei, mas também os próprios legisladores. O princípio da precaução objetiva orientar a decisão ambiental em situação de incerteza fática ou científica (assim como a incerteza jurídica reclama o princípio *in dubio pro natura*). A proteção de insuficiência atende à dupla face dos direitos fundamentais, que protege os bens jurídicos tutelados tanto de excessos quanto de deficiências. Já o princípio da proibição de retrocesso ambiental visa à tutela integral da dignidade humana e à construção de um patrimônio jurídico estável, condizente com as exigências da crise ecológica e com a historicidade dos direitos fundamentais.

Em inspirado texto, o Ministro Herman Benjamin assim se expressou, em favor do princípio da proibição de retrocesso ambiental:

(...) também se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ioiô legislativo, um acordeão desafinado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai. Essa uma preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente.⁴

Mais à frente, conclui:

Se dinâmico e relativo, o princípio obedeceria à lógica do “controle de proporcionalidade”, o que interditaria, “na ausência de motivos imperiosos” ou justificativa convincente, uma diminuição do nível de proteção jurídica. Consequentemente, haverá, sempre, de se exigir do legislador cabal motivação ou demonstração de inofensividade da regressão operada – a manutenção do status quo de tutela dos bens jurídicos em questão. Em outras palavras, deve-se atestar a equivalência material entre a fórmula legal anterior e a proposta, “a necessidade de uma modificação, demonstrada, a proporcionalidade de uma regressão, apreciada”, abrindo-se, para o juiz, “fiel aos valores que fundam nosso sistema jurídico”, a possibilidade de controlar essas balizas, o que não é o mesmo que “se imiscuir nas escolhas políticas”.⁵

Assim, não se pretende um engessamento absoluto do ordenamento jurídico, e sim

⁴ BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (org.). O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 55. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁵ Ibidem, p. 65.



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

garantir o permanente avanço das conquistas do processo civilizatório, sem reviravoltas, estabilizando o processo histórico de afirmação da dignidade humana e dos direitos fundamentais, por meio de definição gradual de novos patamares protetivos.

Resta, pois, evidente a incompatibilidade material e formal da Lei Estadual nº 19.135/2024 com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a declaração de sua inconstitucionalidade é medida que se impõe.

DA TUTELA CAUTELAR

Sabe-se que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (art. 10, Lei 9868/99). Trata-se de providência de natureza excepcional, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos.

A doutrina indica os requisitos para a concessão de medida cautelar no caso de ADI, a saber:

“a) razoabilidade jurídica da tese apresentada (*fumus boni iuris*) b) relevância do pedido que decorre dos possíveis danos em razão da demora da decisão demandada (*periculum in mora*); c) conveniência e oportunidade da cautelar em razão da avaliação comparativa do benefício esperado e do ônus a suspensão provisória” (Dimoulis. Dimitri e Lunardi. Soraya, Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 3ª ed. – São Paulo: atlas, 2014, p.112).

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça autoriza a concessão da tutela de urgência, conforme se transcreve:

Art. 133. Poderá ser concedida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, submetendo a matéria a julgamento perante o Órgão Especial, facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato impugnado, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias. O relator, julgando indispensável, ouvirá, ainda, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo sucessivo de 03 (três) dias.

A vigência, validade e eficácia da Lei 19.135/2024 do Estado do Ceará é afrontosa ao ordenamento jurídico estadual.

Com efeito, demonstrou-se, à saciedade, que a norma ora impugnada viola diversos dispositivos constitucionais estaduais, a saber: 14, I, 15, VI, 16, VI e XII, 259, *caput* e parágrafo único, incisos X, XII, XIV; 261; e 265, inciso VII. A verossimilhança da cautela é



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

cristalina e repousa nos argumentos de direito acima destacados, sobretudo, nas normas e princípios constitucionais que regem a matéria ambiental: princípios da prevenção, da precaução e da vedação do retrocesso.

Enquanto não for suspensa a eficácia da norma impugnada, haverá nítida ofensa ao patrimônio jurídico ambiental e das comunidades localizadas nas proximidades de lavouras, já que a saúde das pessoas que nela habitam estará comprometida, ante a ausência de estudos eficazes e suficientes relacionados com a segurança ambiental e à saúde oriundas da aplicação da técnica de dispersão de agrotóxicos por intermédio de "Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARP'S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones". Os riscos ao meio ambiente e à saúde das pessoas são graves e de difícil reparação.

Em arremate, convém ao Poder Judiciário suspender, de imediato, a eficácia da norma impugnada, em homenagem à higidez e à recomposição da ordem jurídica constitucional do Estado, bem assim aos princípios e fundamentos ambientais e sanitários em jogo, especialmente diante de dispositivo legal já analisado pelo Supremo Tribunal Federal, em que, de fato, restou reconhecida sua constitucionalidade, em sua redação anterior.

DOS PEDIDOS

Concluídos os fundamentos desenvolvidos, o Ministério Público requer:

- a) o recebimento e conhecimento desta petição inicial, com regular processamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, de acordo com a Lei nº 9.868/99 e arts. 127 e seguintes do RITJCE ;
- b) concessão de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 19.135/2024;
- c) a intimação das autoridades das quais emanaram o ato normativo impugnado, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99 e art. 128, §4º, do RITJCE;
- d) em sequência, a citação do Procurador-Geral do Estado do Ceará para se pronunciar sobre o dispositivo legal impugnado, no prazo de 15 dias (art. 128, §7º do RITJCE); sucessivamente, a concessão de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 129 do RITJCE);



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

e) ao final, a procedência da ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Estadual n.º 19.135/2024, por violar os artigos: 14, I, 15, VI, 16, VI e XII, 259, *caput* e parágrafo único, incisos X, XII, XIV; 261; e 265, inciso VII, todos da Constituição do Estado do Ceará, em face dos princípios da prevenção, precaução, proibição de proteção insuficiente e vedação de retrocesso ambiental, a fim de que, por consequência, seja restabelecida a redação anterior do art. 28-B da Lei Estadual n.º 12.228/1993 (criado pela Lei 16.820/2019), que proibia, sem ressalvas, a pulverização aérea de agrotóxicos no estado do Ceará.

Por ser inestimável o valor dos bens jurídicos aqui tratados, estima-se o valor da causa em R\$ 1.000 (hum mil reais), meramente para fins formais.

Em anexo, cópia integral do procedimento que tramita no MPCE, contendo representação e vasta documentação, com cópias das leis mencionadas, dossiês, estudos e notas oriundas de diversas instituições.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2025.

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça
Processo: 06240607220258060000
Classe do Processo: Petição Cível
Assunto principal: Inconstitucionalidade Material
Data/Hora: 16/04/2025 11:14:24

Partes

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Arquivos

Petição: Inicial pulverização drone - 1-3.pdf
Petição: Inicial pulverização drone - 4-5.pdf
Petição: Inicial pulverização drone - 6-8.pdf
Petição: Inicial pulverização drone - 9-11.pdf
Petição: Inicial pulverização drone - 12-13.pdf
Documentação: LEI N 19.135 - 2024 - 1-2.pdf
Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-1 - 1-30.pdf
Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-2 - 1-30.pdf
Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-3 - 1-30.pdf
Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-4 - 1-28.pdf
Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-4 - 29-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-5 - 1-
27.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-5 - 28-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-6 - 1-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-7 - 1-
28.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-7 - 29-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-8 - 1-
25.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-8 - 26-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-9 - 1-
15.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-10 - 1-
13.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-10 - 14-
15.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-11 - 1-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-12 - 1-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-13 - 1-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-14 - 1-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-15 - 1-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-16 - 1-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-17 - 1-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-18 - 1-
30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-19 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-20 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-21 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-22 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-23 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-24 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-25 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-26 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-27 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-28 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-29 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-30 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-31 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-32 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-33 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-34 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-35 - 1-30.pdf

Documentação: Procedimento
01.2025.00002659-5-36 - 1-30.pdf

Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-37 - 1-30.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-38 - 1-30.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-39 - 1-30.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-40 - 1-2.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-41 - 1-2.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-42 - 1-2.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-43 - 1-2.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-44 - 1-2.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-45 - 1-2.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-46 - 1-2.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-47 - 1.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-48 - 1-15.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-49 - 1-30.pdf
Documentação:	Procedimento 01.2025.00002659-5-50 - 1-20.pdf

Nota: Alguns dos arquivos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.